

第四條 知識及工業產權

締約雙方從本協議的合作活動中所取得的由科技創新及發現帶來的利益均受到雙方將簽訂的特別議定書所規範。

第五條 協定的執行

1. 本協定的執行係由代表葡萄牙的科技部和代表澳門的運輸工務司負責為之。
 - a) 本協定的執行實體為葡萄牙科技部轄下的國際科技合作學院和澳門特別行政區政府科學、技術暨革新委員會指定的專責委員會。
2. 締約雙方協定設立一個聯合委員會，由雙方指定代表組成。
 - a) 聯合委員會每兩年以輪流方式在澳門及里斯本舉行一次平常會議，但在雙方同意下，可舉行特別會議。
 - b) 聯合委員會可自行制訂內部規章，也可組成特別小組委員會或工作小組。
 - c) 聯合委員會將擬定按本協定所開展的活動；研究及審批各締約方所提交的建議書。聯合委員會負責對現行活動的執行情況進行跟進及評估，提出所需措施以便締約雙方的合作得以順利進行。
 - d) 聯合委員會也可以提出新的合作項目和方式以及能夠進一步擴展雙方在科技合作的新範疇。

第六條 分歧的調解

1. 締約雙方對本協定的執行或理解所出現的分歧將透過外交途徑解決。
2. 本協定將不妨礙雙方任何一方與第三者訂立的雙邊或多邊協議所產生的權利與義務，也不會對雙方將來所訂立的國際協議及/或條約的權利與義務發生效力。

第七條 協定的生效與修訂

1. 本協定在締約雙方各自完成使協定生效所需的法律程序，並在締約雙方以書面方式發出最後通知起三十日後生效。
2. 本協定效力為期五年。如締約的任何一方在本協定效期屆滿的至少六個月前不以書面形式提出終止，本協定將連續每次自動延長五年。
3. 協定屆滿時，一切進行中的交流項目將維持有效直至完結為止。

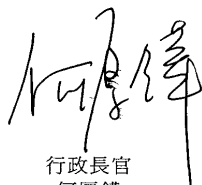
本協定於二零零一年七月十日在澳門簽署，一式兩份，每份均以葡、中文書寫，兩種文本具有同等效力。

葡萄牙共和國代表

中華人民共和國
澳門特別行政區代表



科技部部長
賈比利



行政長官
何厚鏞

Decreto n.º 5/2004

de 26 de Março

Reafirmando o princípio da responsabilidade partilhada e parceria, consagrado pela Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Drogas, que decorreu em Nova Iorque, em Junho de 1998, como elemento orientador da acção de todos os Estados para fazer face ao desafio global e comum que é a luta contra a droga;

Reafirmando os princípios da Declaração de Cochabamba, aprovada em 12 de Junho de 2001, na Terceira Reunião de Alto Nível do Mecanismo de Coordenação e Cooperação sobre Drogas entre a União Europeia, a América Latina e as Caraíbas, nomeadamente no que se refere à necessidade de reforçar a troca de informação e experiências entre as duas regiões, de criar redes nacionais e regionais de informação, bem como observatórios que promovam a recolha e análise de informação;

Tendo em conta o desejo comum de desenvolver relações de cooperação mais estreitas no domínio da luta contra a droga e toxicod dependência, expresso no Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em 7 de Maio de 1991;

Considerando, em especial, o disposto no artigo II do supracitado Acordo, segundo o qual as condições e os acertos de natureza financeira requeridos para as áreas desta cooperação mútua, nas áreas do intercâmbio de informações, da assistência técnico-científica, do treinamento de pessoal e do intercâmbio de informações sobre a apreensão de bens obtidos ilicitamente por meio de tráfico de drogas, deverão ser estabelecidos em arranjos complementares entre os dois Governos;

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, para o Estabelecimento de um Plano de Formação de Técnicos, assinado em Brasília, em 12 de Junho de 2002, cujo texto, nas suas versões autênticas em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Nuno Albuquerque Morais Sarmiento — Luís Filipe Pereira.

Assinado em 10 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA A REDUÇÃO DA PROCURA, COMBATE À PRODUÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, PARA O ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE FORMAÇÃO DE TÉCNICOS.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil (doravante denominadas «Partes Outorgantes»), reafirmando o princípio da responsabilidade partilhada e parceria, consagrado pela Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Drogas, que decorreu em Nova Iorque, em Junho de 1998, como elemento orientador da acção de todos os Estados para fazer face ao desafio global e comum que é a luta contra a droga;

Reafirmando os princípios da Declaração de Cochabamba, aprovada em 12 de Junho de 2001, na Terceira Reunião de Alto Nível do Mecanismo de Coordenação e Cooperação sobre Drogas entre a União Europeia, a América Latina e as Caraíbas, nomeadamente no que se refere à necessidade de reforçar a troca de informação e experiências entre as duas regiões, de criar redes nacionais e regionais de informação, bem como observatórios que promovam a recolha e análise de informação;

Tendo em conta o desejo comum de desenvolver relações de cooperação mais estreitas no domínio da luta contra a droga e toxic dependência, expresso no Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em 7 de Maio de 1991;

Considerando o disposto no artigo II do supracitado Acordo:

Acordam no seguinte:

Artigo I

As Partes Outorgantes estabelecerão um Plano de Formação de Técnicos para desenvolver acções formativas do pessoal técnico responsável pela recolha, tratamento e divulgação dos dados relevantes em matéria de caracterização do fenómeno e prevenção das toxic dependências.

Artigo II

Os órgãos executantes do presente Protocolo serão, pelo lado da República Portuguesa, o Ministério da Saúde, através do Instituto Português da Droga e da Toxic dependência (IPDT) e pelo lado da República Federativa do Brasil, a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD).

Artigo III

Comprometem-se as Partes Outorgantes, em matéria de prevenção primária das toxic dependências, a desenvolver todos os esforços necessários para a uniformização de procedimentos técnico-científicos aplicáveis à recolha, tratamento e divulgação de informação.

Artigo IV

Comprometem-se as Partes Outorgantes a trocar, periodicamente, informação referente às toxic dependências e, ainda, a prestar mutuamente toda a assistência técnico-científica para um melhor conhecimento do fenómeno da droga e da toxic dependência.

Artigo V

O Ministério da Saúde, através do IPDT, assegura a comparticipação financeira para o desenvolvimento do acima estipulado, até o montante de € 125 000 por ano, durante o prazo máximo de três anos.

Artigo VI

1 — O Ministério da Saúde, através do IPDT, e a SENAD assegurarão que o presente Protocolo seja implementado de forma rápida e eficaz.

2 — O presente Protocolo poderá ser modificado, se tal for considerado relevante por ambas as Partes.

Artigo VII

O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridas todas as formalidades exigidas por cada uma das ordens jurídicas nacionais.

Assinado em Brasília, aos 12 dias do mês de Junho de 2002, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Pela República Federativa do Brasil:

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA PARA A REDUÇÃO DA PROCURA, COMBATE À PRODUÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, PARA O ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE FORMAÇÃO DE TÉCNICOS.

A República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (doravante denominadas «Partes Contratantes»), reafirmando o princípio da responsabilidade partilhada e parceria, consagrado pela Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Drogas, decorreu em Nova Iorque, em Junho de 1998, como elemento orientador da acção de todos os Estados para fazer face ao desafio global e comum que é a luta contra a droga;

Reafirmando os princípios da Declaração de Cochabamba, aprovada em 12 de Junho de 2001, na Terceira Reunião de Alto Nível do Mecanismo de Coordenação e Cooperação sobre Drogas entre a União Europeia, a América Latina e as Caraíbas, nomeadamente no que se refere à necessidade de reforçar a troca de informação e experiências entre as duas regiões, de criar redes nacionais e regionais de informação, bem como observatórios que promovam a coleta e análise de informação;

Tendo em conta o desejo comum de desenvolver relações de cooperação mais estreitas no domínio da luta contra a droga e toxicodependência, expresso no Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em 7 de Maio de 1991;

Considerando o disposto no artigo II do supracitado Acordo:

Ajustam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes estabelecerão um Plano de Formação de Técnicos para desenvolver acções formativas do pessoal técnico responsável pela coleta, tratamento e divulgação dos dados relevantes em matéria de caracterização do fenómeno e prevenção das toxicodependências.

Artigo II

Os órgãos executores do presente Protocolo serão, pelo lado da República Federativa do Brasil, a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e, pelo lado da República Portuguesa, o Ministério da Saúde, através do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT).

Artigo III

Comprometem-se as Partes Contratantes, em matéria de prevenção primária das toxicodependências, a desenvolver todos os esforços necessários para a uniformização de procedimentos técnico-científicos aplicáveis à coleta, tratamento e divulgação de informação.

Artigo IV

Comprometem-se as Partes Contratantes a trocar, periodicamente, informação referente às toxicodependências e, ainda, a prestar mutuamente toda a assistência técnico-científica para um melhor conhecimento do fenómeno da droga e da toxicodependência.

Artigo V

O Ministério da Saúde, através do IPDT, assegura a comparticipação financeira para o desenvolvimento do acima estipulado, até o montante de € 125 000 por ano, durante o prazo máximo de três anos.

Artigo VI

1 — O Ministério da Saúde, através do IPDT, e a SENAD assegurarão que o presente Protocolo seja implementado de forma rápida e eficaz.

2 — O presente Protocolo poderá ser modificado, se tal for considerado relevante por ambas as Partes.

Artigo VII

O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação por escrito e por via diplo-

mática de que foram cumpridas todas as formalidades exigidas por cada uma das ordens jurídicas nacionais.

Assinado em Brasília, aos 12 do mês de Junho de 2002, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil:

Pela República Portuguesa:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 74/2004

de 26 de Março

No quadro das grandes linhas da reforma do ensino secundário enunciadas no Programa do XV Governo Constitucional, estabelece-se através do presente diploma os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens referentes ao nível secundário de educação, procedendo a uma reforma que constitui componente estratégica nuclear no âmbito de uma política de educação determinada em obter resultados, efectivos e sustentados, na formação e qualificação dos jovens portugueses para os desafios da contemporaneidade e para as exigências do desenvolvimento pessoal e social.

A par do combate ao insucesso e abandono escolares, fenómenos que assumem no nível secundário de educação elevada expressão no conjunto do sistema educativo, e da acção de superação das deficiências detectadas no campo do ensino das ciências e da matemática, constitui opção estratégica nacional promover o aumento da qualidade das aprendizagens, indispensável à melhoria dos níveis de desempenho e qualificação dos alunos e ao favorecimento da aprendizagem ao longo da vida.

Para a consecução destes desideratos, impõe-se realizar a revisão curricular deste nível de educação, procedendo ao ajustamento de currículos e conteúdos programáticos, garantindo uma correcta flexibilização dos mecanismos de mobilidade horizontal entre cursos, empreendendo uma resposta inequívoca aos desafios da sociedade da informação e do conhecimento, apostando na formação em tecnologias da informação e comunicação, assegurando a articulação progressiva entre as políticas de educação e formação, potenciando a diversidade e qualidade das ofertas formativas, bem como promovendo o reforço da autonomia das escolas.

No quadro desta revisão curricular, foi colocado à discussão pública o «Documento orientador da reforma do ensino secundário», criando-se assim espaço para